



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.399, DE 2023**
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 11.770/2008, para ampliar o período de licença-paternidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7824/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 13/10/20255 para inclusão de coautoria.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 11.770/2008, para ampliar o período de licença-paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 473
.....

§ 1º

§ 2º Quando o pai residir com o filho, o prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será ampliado para:

I – 90 (noventa) dias consecutivos em caso de nascimento, guarda ou adoção de múltiplos;

II – 30 (trinta) dias consecutivos nos demais casos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além do período estabelecido no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.



.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, consagra o direito à proteção à maternidade e à infância e, no inciso XIX de seu artigo 7º, determina que é direito dos trabalhadores a licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

Até o momento não foi editada lei específica para regulamentar adequadamente a licença-paternidade. Enquanto isso, aplicam-se o § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelecem o prazo de apenas cinco dias para tal licença.

O referido prazo é insuficiente para assegurar o cumprimento das finalidades da licença, entre elas a de permitir ao pai dedicar-se ao convívio e aos cuidados com seu filho e a de auxiliar a mulher no pós-parto ou no início da adoção ou da guarda, momentos em que são enfrentadas sérias dificuldades de adaptação à nova rotina e de cuidado da saúde da mulher e do bebê.

Ressalte-se que a necessidade de regulamentação da licença-paternidade, para estabelecer um período superior aos cinco dias previstos no ADCT, foi recentemente reconhecida por Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 20. O STF formou maioria para declarar a demora legislativa do Congresso Nacional e assinar ao Poder Legislativo da União prazo para sanar a omissão.

Por essas razões, especialmente a fim de reforçar os direitos constitucionais à proteção à maternidade e à infância e concretizar o direito à licença-paternidade com duração adequada, estamos propondo que, quando o pai residir com o filho, o prazo de licença seja ampliado para trinta dias no caso de um filho e noventa dias em caso de gêmeos ou múltiplos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada RENATA ABREU

2023-18634





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 473	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0909;11770

FIM DO DOCUMENTO